

1. **Processo n.:** RLA 15/00393794

2. **Assunto:** Auditoria de regularidade envolvendo a fiscalização no IPREV e Fundos Financeiro e Previdenciário no tocante à movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus controles de receitas e despesas, com abrangência ao exercício de 2014, e eventualidades relevantes de 2013 e 2015

3. **Responsáveis:** Adriano Zanotto e Antônio Marcos Gavazzoni

4. **Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0691/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de regularidade envolvendo a fiscalização no IPREV e Fundos Financeiro e Previdenciário no tocante à movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus controles de receitas e despesas, com abrangência ao exercício de 2014, e eventualidades relevantes de 2013 e 2015;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos **Relatórios DCE ns. 668/2015 e 301/2016**, pertinente à auditoria destinada à fiscalização no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e nos Fundos Financeiro e Previdenciário no tocante à movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e seus respectivos controles relacionados às receitas e despesas, com abrangência sobre o exercício de 2014, e eventualidades relevantes de 2013 e 2015, e considerar irregulares os atos e/ou procedimento descritos nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2 e 6.2.2 desta deliberação, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. **ADRIANO ZANOTTO** - ex-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), portador do CPF n. 625.282.389-91, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da utilização indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 30, §§ 1º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.2.1.3 do Relatório n. 301/2016);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à conta bancária com saldo médio elevado, sem rentabilidade financeira e sem registros contábeis, em afronta aos arts. 70 da Constituição Federal, 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64 e 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 (item 2.1.1.3 do Relatório n. 301/2016).

6.2.2. ao Sr. **ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI** - ex-Secretário de Estado da Fazenda, portador do CPF n. 827.189.469-20, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude da ausência de receitas de *Royalties* destinadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário no valor de R\$ 8.390.408,35 (valor apurado até junho/2015), em desacordo com o disposto no art. 8º, §§1º, XI, e 2º, X, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.2.6.1 do Relatório n. 301/2016).

6.3. Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com fundamento nos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a adoção de providências administrativas visando à recomposição ao erário em relação aos seguintes apontamentos:

6.3.1. Dívidas previdenciárias de Municípios com o IPREV não cobradas e desatualizadas, em desacordo com os arts. 11 da Lei Complementar n. 101/00, 8º, §1º, X, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.1.1.2 do Relatório n. 301/2016);

6.3.2. Ausência de rentabilidade decorrente de aplicação do saldo médio da conta 300.012-5, Agência 3582-3 Banco do Brasil, apurando-se a responsabilidade no período em que os valores não foram aplicados, em afronta aos arts. 70 da Constituição Federal e 2º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 e à Resolução n. 3992/2010 do Conselho Monetário Nacional (item 2.1.1.3 do Relatório n. 301/2016).

6.4. Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

6.5. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina comprove a este Tribunal o resultado

das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da IN n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

6.6. A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.7. Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

6.8. Determinar ao atual Presidente do IPREV que, no prazo de **90 (noventa) dias**, comprove as providências tomadas para:

6.8.1. planejar e realizar auditorias previdenciárias periódicas nos Poderes e órgãos previstas no art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008 (item 2.2.1.1 do Relatório n. 301/2016);

6.8.2. devolver o montante de R\$ 3.584.456,23 apurado pela equipe de auditoria no Relatório DCE n. 668/2015 (f. 388), referentes aos exercícios de 2012 e 2013 ao Fundo Financeiro atualmente existente (item 2.2.1.3 do Relatório DCE n. 301/2016);

6.8.3. garantir o ingresso periódico no fundo específico da receita proveniente de contrato com instituição bancária para exploração da folha de pagamentos previdenciários e aplicações financeiras, em observância ao art. 8º, §§1º, VII, e 2º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.2.1.7 do Relatório n. 301/2016);

6.8.4. regularizar o envio dos detalhamentos do Relatório demonstrativo da Folha de Pagamento, em vista do disposto nos arts. 17, §1º, 89 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008 e 28 a 30 do Regulamento do RPPS/SC, aprovado pelo Decreto (estadual) n. 3337/2010 (item 2.2.1.10 do Relatório DCE n. 301/2016);

6.8.5. a correta contabilização das contas contábeis relacionadas à folha de pagamento com a devida identificação dos credores dos recursos, nos termos do art. 83 e 88 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.6 do Relatório n. 301/2016).

6.9. Determinar que, no **prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, o atual Secretário de Estado da Fazenda comprove o efetivo repasse da receita de *Royalties* no valor de R\$ 8.390.408,35, referente ao período de julho de 2008 a junho de 2015 indicado na Tabela 4 do Relatório DCE n. 668/2015 ao Fundo Financeiro do IPREV, bem como a adequada contabilização, em cumprimento ao disposto no art. 8º, §§1º, XI, e 2º, X, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.2.6.1 do Relatório n. 301/2016).

6.10. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e o Secretário de Estado da Fazenda que o não cumprimento dos itens 4 a 7 dessa Deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso.

6.11. Recomendar ao atual Presidente do Iprev a adoção das medidas necessárias para:

6.11.1. Que os poderes e órgãos remetam informações sobre os processos de aposentadoria, para a devida conferência, em atendimento ao art. 44, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008 (item 2.2.1.8 do Relatório n. 301/2016);

6.11.2. Manter registros individualizados dos segurados do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, em atendimento aos arts. 2º, inciso VI, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 e 12 da Portaria n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social (item 2.2.1.4 do Relatório n. 301/2016);

6.11.3. Elaborar a folha de pagamento dos servidores inativos do Poder Executivo, em observância ao art. 11, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008 (item 2.2.1.9 do Relatório n. 301/2016);

6.11.4. Incluir no plano de fiscalização de ações voltadas a apuração e cobrança de eventuais diferenças nos recolhimentos de contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, em consonância com o art. 17, incisos I a III, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08 (item 2.2.15 do Relatório n. 301/2016).

6.12. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES/Div.8 n. 301/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda e aos Srs. Renato Luiz Hinnig – ex-Gestor do IPREV; Milton Martini – Secretário de Estado da Administração; João Batista Matos – ex-Secretário de Estado da Administração; e Derly Massaud de Anunciação – ex-Secretário de Estado da Administração.

7. Ata n.: 83/2017

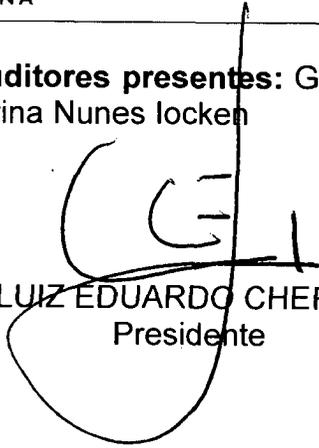
8. Data da Sessão: 04/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

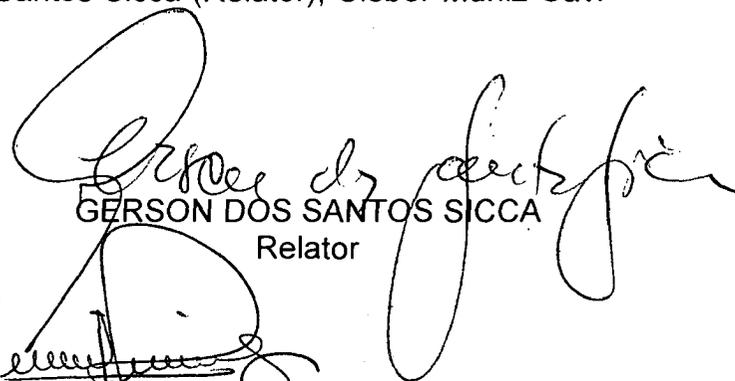
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente. CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC